



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11516.001753/99-80
SESSÃO DE : 13 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.771
RECURSO Nº : 126.158
RECORRENTE : COPOBRÁS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TAMPAS PLÁSTICAS PARA POTES OU COPOS, COMERCIALIZADAS ISOLADAMENTE. 3923.50.00.

As tampas plásticas para potes ou copos, comercializadas isoladamente, classificam-se no código TIPI 3923.50.00.

IPI. POTES PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS. EX 01 DO CÓDIGO TIPI 3923.90.00. EMBALAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Potes plásticos descartáveis ficam sujeitos à alíquota orrespondente ao EX 001 do código 3923.90.00, da TIPI/96, quando tenham características intrínsecas que os tornem próprios para acondicionar produtos alimentares.

CRÉDITO DO IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO-TRIBUTADOS, ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

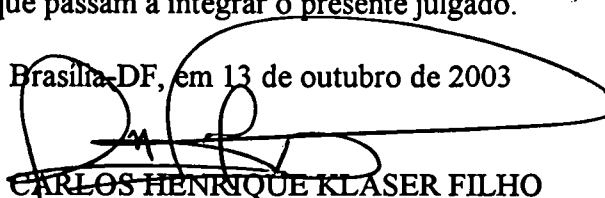
A aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero não gera direito a crédito do IPI.

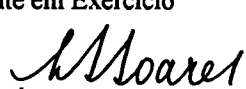
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e remeter ao Segundo Conselho de Contribuintes as demais questões da lide, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Presidente em Exercício


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente), JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.



RECURSO Nº : 126.158
ACÓRDÃO Nº : 301-30.771
RECORRENTE : COPOBRÁS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração decorrente da saída de produtos com erro de classificação fiscal e aproveitamento indevido de créditos do IPI.

A empresa dá saída a produtos usando o código NCM 3923.90.00 EX 001, relativo a “embalagem para produtos alimentícios”.

Entende o Fisco que as tampas plásticas (poliestireno de alto impacto) para potes ou copos descartáveis, quando comercializadas em separado, devem ser classificadas no código 3923.50.00, destinada a “Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes”.

Os potes descartáveis de plástico (poliestireno de alto impacto, só podem ser classificados no referido EX quando sua utilização se limite a produtos alimentícios. Foram consideradas corretas as saídas para as quais foi informado que os produtos saem com algum tipo de impressão ou marcação e as que se destinam a clientes cuja razão social indique tratar-se de empresas que comercializem alimentos.

Registra a COPOBRÁS créditos denominados “extemporâneos”, relativos a produtos vendidos e tributados à alíquota zero, os quais não se enquadram nos art. 147 e 148 do RIPI ou em qualquer outro dispositivo legal que lhe dê amparo. Foi registrado, ainda, que a contribuinte realizou estorno indevido de débitos no 3º decêndio de dezembro de 1998.

Em sua impugnação (fls. 474 a 498) a contribuinte sustentou a legitimidade dos créditos extemporâneos, afirmando que emprega alguns insumos isentos do IPI, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, os quais não se enquadram no art. 147 e seguintes do RIPI/98, mas cujo direito ao crédito é assegurado pela CF/88, que dá ao IPI as características de imposto plurifásico, seletivo e não-cumulativo (art. 153, § 3º), defendendo que o direito ao crédito é amplo e irrestrito, nem está condicionado ao efetivo pagamento do tributo na etapa anterior e sim nas etapas anteriores; cita decisão do TRF da 4ª Região.

Quanto à classificação fiscal, discorre sobre o princípio da tipicidade tributária, para sustentar que não se permite ao funcionário do Fisco o emprego de recursos imaginativos, trata da teoria da prova, para dizer que o fisco tem de oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão



RECURSO Nº : 126.158
ACÓRDÃO Nº : 301-30.771

genérica da hipótese normativa, atacando a presunção de que o produto não tenha sido utilizado para acondicionamento de alimentos unicamente porque os adquirentes não possuem em sua razão social a denominação de alimentos, o que não seria uma prova indireta, mas uma presunção. São meros indícios. Afirma, ainda, que várias empresas constantes da relação do Fisco adquiriram as tampas e os potes para acondicionamento de produtos alimentícios, conforme declarações que anexou à defesa. Discorreu, a seguir, sobre a classificação tarifária e hipótese de incidência, sustentando que o legislador deu ênfase a atributos diferentes em relação à posição 3923.90.00, EX 001 e 3923.50.00 e 3923.90.00, que não podem ser desprezados pelo agente fiscal. Vincula-se a classificação dos produtos em questão à sua finalidade, mais do que a outras características, ou seja, “embalagens para produtos alimentícios”, sendo suficiente a finalidade ou destinação habitual, comum, normal da embalagem para situá-los no primeiro grupo, sendo irrelevante a liberdade que uma pessoa tem de empregá-lo em outros usos. Cita decisão do TRF-1ª Região e da 5ª Região. Discorre, então, sobre a seletividade do IPI.

Aponta incorreções do levantamento fiscal, mencionando clientes cuja atividade indica, implicitamente, a utilização dos produtos para a embalagem de produtos alimentícios e incorreções relativas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, hipótese em que não haveria incidência do IPI.

A DRJ converteu o julgamento em diligência (fls. 500 e 501), pelo que um dos autuantes esclareceu não haver dado oportunidade à autuada de manifestar-se sobre a relação de empresas, porque foram excluídas da autuação mais adquirente do que os informados pela contribuinte, informando que as empresas do tipo “representação”, “comercial de embalagens” e “supermercados” não restringem o uso dos potes e tampas ao acondicionamento de alimentos, não havendo nada a alterar quanto a isso.

Quanto às empresas da ZFM, relacionou as empresas para as quais deverão ser reconsideradas as vendas.

A autuada não manifestou-se sobre o resultado da diligência.

A DRJ manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 670 a 683), sob os fundamentos de que:

- a) houve enquadramento indevido de potes plásticos descartáveis, não específicos para uso como embalagem de produtos alimentícios, no Ex 01 do código 3923.90.00 da TIPI;
- b) inexistente direito a crédito do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 126.158
ACÓRDÃO Nº : 301-30.771

- c) devem ser excluídos da autuação os produtos que comprovadamente ingressaram na ZFM.

Em recurso tempestivo e instruído com arrolamento de bens (fls. 689 a 725), a contribuinte repetiu a impugnação, aprofundando os argumentos relativos aos créditos extemporâneos e atacando o indeferimento de sua correção monetária.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.158
ACÓRDÃO Nº : 301-30.771

VOTO

Ao examinar inicialmente este processo, ocorreu-me a dúvida quanto à competência deste Conselho para dirimir a lide, pois a emenda da decisão recorrida referia-se apenas ao descabimento do Ex tarifário adotado pela recorrente, contribuinte do IPI, controvérsia que não envolveria desclassificação tarifária e, portanto, permaneceria na esfera do Segundo Conselho. Ocorre, no entanto, que a exigência fiscal decorre em parte da desclassificação tarifária das tampas para potes, o que transfere todo o julgamento para nós, conforme previsto no inciso XVI, do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos (Portaria MF 55/98).

Envolve este processo várias controvérsias, a saber:

1. a classificação tarifária das tampas:
 - 2.1 o EX 001 do código 3923.90.00, em função da natureza ou destinação dos produtos;
 - 2.2 o citado EX em relação aos adquirentes dos produtos;
 - 3.1. o direito aos créditos por insumos isentos, tributados à alíquota zero ou NT.

Da Classificação Tarifária das Tampas

O contribuinte classificou as tampas plásticas para potes ou copos descartáveis, comercializadas separadamente, no código 3923.90.00 e adotou a alíquota reduzida a zero decorrente de seu enquadramento no respectivo EX 001, referente a embalagens para produtos alimentícios. Ocorre, no entanto, que as tampas, comercializadas separadamente, classificam-se de acordo com a RGI 1 do SH, situando-se no código 3923.50.00, onde estão nominalmente citadas. Esse entendimento tem sido adotado nesta Câmara, como se vê no Acórdão 301-29.946, de 18/09/01, no qual a ilustre Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, analisou exhaustivamente a questão.

EX 001 do Cód. 3923.90.00 – Potes

Não há controvérsias em relação a que o EX 001 do Código 3923.90.00 da TIPI restringe-se aos potes para embalagem de produtos alimentícios. Trata-se de afirmativa quase tautológica, pois decorre do próprio texto do EX. A matéria está disciplinada pela IN SRF 028/82, tendo sido esclarecida pelo PN CST 14/86, no sentido de que a característica “para embalagem de produtos alimentares” não se refere à destinação do produto, mas sim “às suas características intrínsecas que



RECURSO Nº : 126.158
ACÓRDÃO Nº : 301-30.771

os tornem próprios para acondicionar ...produtos alimentares etc. Essas características podem ser determinadas pela forma de embalagem, pela colocação de dizeres impressos, enfim por qualquer circunstância através da qual se possa reconhecer que a embalagem é própria para acondicionar produtos farmacêuticos, produtos alimentares etc. (PN CST04/77)".

A alegação da recorrente de que o Fisco está apoiado apenas em indícios ou presunção não tem fundamento legal ou fático. Primeiro, porque o Fisco excluiu da exigência os potes que contivessem impressos referentes à embalagem de produtos alimentares. Quanto aos demais, poderia simplesmente tê-los submetido à tributação, mas não o fez, a meu ver corretamente, pois adotou o critério de considerar provada essa finalidade em decorrência do objetivo social das empresas adquirentes. Agir com base em presunção ou indícios, seria acatar a pretensão da recorrente de enquadrar os potes sem qualquer impresso no citado EX.

EX 001 do Cód. 3923.90.00 – Relação de Adquirentes: objetivo social; ZFM

Repetiu a recorrente os argumentos de sua impugnação, referentes a incorreções na relação de adquirentes, em decorrência de seu objetivo social, ou no caso de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, referindo-se a listagens que acompanharam o Auto de Infração, sem atentar para o fato de que as mesmas já haviam sido refeitas em decorrência de suas alegações, que motivaram a diligência determinada pela DRJ, sobre a qual não se manifestou oportunamente.

Quanto à primeira relação, deve ser mantida a exclusão das empresas cuja atividade seja a comercialização de embalagens, representação ou supermercados, à falta de vinculação à embalagem de produtos alimentícios.

Quanto às vendas para clientes com endereço ZFM, foi correta a limitação da exclusão do Auto de Infração aos produtos que comprovadamente ingressaram na ZFM.

Crédito extemporâneos do IPI por insumos NT

O contribuinte informou (fl. 300) que esses créditos "resultam da utilização de insumos não tributados na fabricação de produtos tributados.

E sobre os primeiros, aplicado a alíquota de 10% correspondente a tributação na saída dos referidos produtos, acrescidos de expurgos e atualização pela UFIR".

Posteriormente, reiterou, no recurso, a afirmativa constante da impugnação, de que tais créditos decorrem da aquisição de produtos NT, isentos ou cuja alíquota seja zero.

JMM



RECURSO Nº : 126.158
ACÓRDÃO Nº : 301-30.771

Não se questionou o direito a créditos extemporâneos, mas sim o direito a crédito pela aquisição de insumos não tributados pelo IPI.

Reconhece a recorrente não haver previsão para esses créditos na legislação do IPI, fundamentando seu procedimento na CF, que não limita a não-cumulatividade do IPI, citando opiniões doutrinárias. Menciona, também, decisão do TRF.

Não repetiu a pretensão relativa à correção monetária dos créditos extemporâneos.

A matéria era tradicionalmente pacífica no sentido de que o contribuinte do IPI tinha direito a creditar-se do Imposto pago nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, devendo ser estornado o crédito dos insumos empregados em produto final isento, sujeito à alíquota zero ou NT, entendimento que prevaleceu até 31/12/98.

A partir de 01/01/99, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 (MP1.788, de 29/12/98) e IN SRF 33/99, passou-se a reconhecer o direito ao crédito do imposto incidente sobre insumos empregados na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.

Relativamente aos insumos, o Segundo Conselho não tem reconhecido o direito ao crédito pela aquisição de produtos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, havendo decisões divergentes relativamente aos insumos isentos, devido ao precedente do STF: (Ac. 201-72.492, 201-72946, 201-74.350, 201-74088, 201-74474, 201-75656 e 202-11911).

O direito ao crédito do IPI, a meu ver, só é cabível nas aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem. Não há previsão legal para o crédito pela aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Creditar-se de quê, se não houve destaque do IPI no documento de aquisição? Qual o valor do crédito? Não há como aceitar esse tipo de crédito sem violentar toda a sistemática do IPI e sem tornar converter esse imposto numa fonte de financiamento para determinados segmentos industriais, o que é, em si mesmo, uma flagrante contradição.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2003

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**



Processo nº: 11516.001753/99-80
Recurso nº: 126.158

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.771.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2003.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12.11.2003

PROCURADOR DA F.N. NACIONAL